



APATRIDIA E CIDADANIA: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO MAHA MAMO¹

Stéfani Reimann Patz²
Leticia Mousquer Ritter³

Resumo: Quando se aborda o estudo cruzado entre o instituto da apatridia, da nacionalidade e da cidadania, tem-se que a conjugação destes conceitos pode gerar uma condição que encadeia uma série de repercussões, tais como a violação dos direitos humanos e a extinção de quaisquer resquícios de cidadania. Nesse prisma, através do estudo do caso Maha Mamo, o presente texto se dedica ao estudo da condição de apatridia e suas imbricações com o conceito de cidadania. Ao conceder a nacionalidade brasileira as irmãs Maha e Souad Maho, o Estado brasileiro reafirmou sua posição frente à salvaguarda de direitos humanos, mediante o acolhimento de vulneráveis e desassistidos e com a erradicação da apatridia. Com isso, o país se posiciona positivamente frente à construção da cidadania inclusiva e protetiva, em atenção as pautas de direitos humanos no cenário mundial globalizado e multicultural.

Palavras-chave: Apátridas, ACNUR, Direitos Humanos, Maha Mamo.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa se dedica ao estudo do instituto da apatridia, sua conceituação, evolução histórica e regulamentação em âmbito nacional e internacional, através do estudo do caso Maha Mamo. O interesse neste tema surgiu dos questionamentos e inquietações que a condição de apátrida desperta, além da necessidade em potencializar a ação os Estados perante a demanda. Neste seguimento, o estudo visa compreender como o ordenamento jurídico brasileiro atende as pessoas em condição de apatridia, tendo como objetivo identificar quem são os apátridas no mundo, por quais motivos eles se encontram nessa condição e principalmente, averiguar a existência e (in)efetividade da legislação nacional na temática em estudo.

Nesse contexto, o trabalho está dividido em quatro partes, a primeira contextualiza a identidade dos apátridas e sua evolução histórica, além averiguar a principiologia aplicável ao tema. A segunda parte aborda o filme O Terminal como um instrumento que auxilia no debate da temática, além do elucidar o caso Maha Mamo, um precedente para a nacionalização de

¹ Trabalho realizado no âmbito do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia na UNIJUI

² Aluna do oitavo semestre do Curso de Graduação em Direito da URI Santo Ângelo, bolsista PIIC/URI no projeto de pesquisa Crisálida: Direito e Arte. E-mail: stefani.patz@hotmail.com

³ Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Professora na Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Santo Ângelo/RS. Membro do Projeto de Pesquisa: novas formas de proteção dos direitos culturais e do patrimônio cultural: aproximação entre direito, inovação e política e do Grupo de Pesquisa: Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Advogada. E-mail: leticiaritter@san.uri.br



apátridas em solo pátrio. O terceiro item do estudo averigua a existência de marcos regulatórios para a questão no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque na Lei de Migrações. Por fim, o estudo relaciona os direitos humanos e a cidadania aplicados ao caso concreto. O método de abordagem para orientação da pesquisa é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico por meio da pesquisa indireta com a consulta a livros e revistas científicas.

2.1 APÁTRIDAS: definição jurídica e evolução histórica

Quando se aborda o instituto da apatridia, refere-se a questões que envolvem a nacionalidade, a formação dos Estados, suas fronteiras e ordenamentos jurídicos. Pelo instituto da nacionalidade, existe uma vinculação jurídico-político de um indivíduo com o Estado. Ocorre que no momento da fixação de critérios de concessão ou perda desse instituto, alguns indivíduos podem tornar-se apátridas, ou seja, um sem pátria, sem vínculo com quaisquer Estado-nação. Tal condição gera uma série de repercussões, como a violação dos direitos humanos e a extinção de quaisquer resquícios de cidadania.

Por definição jurídica e política, apátrida é todo aquele que não possui uma nacionalidade reconhecida por qualquer Estado. Tal definição, cunhada na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, e vigendo no Direito Internacional desde 1960, teve como cenário o contexto gerado pela Segunda Grande Mundial. Em uma primeira análise, segundo Deborah Cristina Rodrigues Ribeiro, o conceito pode parecer satisfatório para o funcionamento do regime de proteção que nele se baseia. No entanto, é necessário diferenciar a apatridia *de jure*, conforme definida na Convenção de 1954, da apatridia *de facto*, entendida como a condição de que padecem indivíduos que, possuindo *de jure* uma nacionalidade qualquer, por algum motivo são excluídos do usufruto dos benefícios associados a ela. (RIBEIRO, 2013 p. 422)

O artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, determina que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade, e nenhuma pessoa pode ser privada de sua nacionalidade de forma arbitrária, pois sem nacionalidade, os indivíduos não possuem uma participação efetiva na sociedade e não podem usufruir todos os seus direitos como ser humano. Contudo, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão das Nações Unidas, estima-se que hoje existam cerca de dez milhões de seres humanos nessa condição de apátridas.



A apatridia e a nacionalidade, conforme supramencionado, estão intimamente relacionadas. Nesse sentido, cada Estado, através de uma decisão soberana, determina quais são os requisitos para a concessão de sua nacionalidade. No Brasil, a temática é abordada a partir do disposto no artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Quando promulgada, a Constituição concedia a nacionalidade nata a: a – todos os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que não estejam em no Brasil a serviço de seu país de origem; b – os nascidos em Estado estrangeiro, quando um dos pais seja brasileiro e esteja a serviço do Brasil e; c – os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Portanto, a condição de apátrida pode surgir de diversos modos, existem casos em que, em certos momentos o apátrida foi um nacional, mas que ao realizar uma determinada ação não aceita pelo ordenamento jurídico do seu país de origem, acabou perdendo a sua nacionalidade. Já outros perdem a condição de nacional pelo desaparecimento do Estado que lhe reconhece a nacionalidade. Todavia, o caso mais comum ocorre quando uma pessoa nasce em um Estado no qual vigora o critério *ius sanguinis* - a nacionalidade da pessoa deriva da nacionalidade dos seus pais, do seu sangue e será aquela do Estado de origem de seus pais – porém seus pais são nascidos em um país onde vigora o critério *ius soli* - situação em que a nacionalidade é conferida apenas àqueles indivíduos que nasceram no território desse Estado.

Outras causas de apatridia, relacionadas ao *jus sanguinis*, podem ser condicionadas por legislação sensível ao gênero – casos frequentes no norte africano, no Oriente Médio e na Ásia –, por exemplo, quando a nacionalidade só pode ser transmitida do pai ao filho, ou quando a nacionalidade da mulher que se casa com um estrangeiro é revogada em favor da do marido.

2.2 O TERMINAL E O CASO MAHA MAMO

O filme *O Terminal* (*The Terminal* - 2014) trouxe visibilidade para a temática, na medida em que aborda temas como apatridia, nacionalidade, condição jurídica do estrangeiro, extinção e reconhecimento de Estados. Estes temas complexos ganham, através da sétima arte, uma linguagem mais leve, propiciando ao interlocutor uma visão interdisciplinar destes temas, bem como uma reflexão importante acerca da humanização do Direito Internacional.



A produção cinematográfica em comento é baseada na história de Merhan Nasseri é um refugiado iraniano que viveu por 18 anos no Terminal 1 do Aeroporto Charles de Gaulle, perto de Paris na França. Sua estranha odisséia começou em 1988, em Paris, no dia em que se apresentou na companhia British Airways munido apenas de uma passagem de ida para Londres. Ele relatou que seus documentos haviam sido roubados numa estação de trem da capital francesa e contrariando todas as regras, os franceses permitiram que embarcasse no avião. Todavia, como era de se prever, os ingleses o despacharam de volta no primeiro voo. Sem documento de identidade, ele não podia entrar em nenhum país, nem mesmo na França, então foi ficando no aeroporto por anos e anos.

Situação similar vive Viktor Navorski, personagem de *O Terminal*. Cidadão de um pequeno país europeu, Viktor viaja à cidade de Nova York e ao desembarcar no Aeroporto John F. Kennedy descobre que seu país está afundado em uma crise política devido a um golpe de Estado. Seu passaporte e seu visto não têm mais validade, o que o impede tanto de entrar formalmente em território americano, quanto retornar ao seu país de origem. A personagem permanece, retida, no aeroporto JFK durante nove meses.

Conforme Carolina Genovêz Parreira, o filme *O Terminal* mostra a violência da exclusão proporcionada pela condição de apátrida leva as pessoas a ficarem numa situação de liminaridade, na qual as expectativas de direitos, ainda que frustradas, não deixam de esperar por atualização, por efetivação. Elas vivem em um limbo jurídico, invisíveis, esquecidas, até que o contexto social mude de alguma forma, até mesmo pela transgressão, para assim elas se tornarem visíveis ao direito que os excluiu incluindo-os como apátridas. O filme, portanto, presta-se, como um espelho desde o qual o direito poderá vislumbrar sua inabilidade em observar aquilo que exclui ao incluir desde sua lógica operativa. (PARREIRA, 2010, p. 19).

Uma história começa essa parece única e extremamente difícil de acontecer, entretanto, conforme informações da ACNUR, estima-se que hoje existam cerca de dez milhões de seres humanos nessa condição de apátridas. Este é o caso das ex-apátridas, Maha e Souad Mamo, irmãs nascidas no Líbano. As duas irmãs não puderam ser registradas no país, porque lá se exige que os nascidos sejam filhos de pais e mães libaneses (Critério *ius sanguinis*). Seus pais, de nacionalidade síria, também não puderam registrá-las no país de origem. Na Síria, as crianças só são registradas por pais oficialmente casados, o que não era o caso deles, visto que o país não aceita o casamento de pessoas de diferentes religiões, como é no caso em estudo (uma muçulmana e um cristão). Por falta de uma certidão de nascimento e outros documentos de



identidade, muitas vezes os apátridas são impedidos de frequentar escola, trabalhar, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou se casar.

No caso de Maha, uma das maiores privações se deu quando ela foi impedida de cursar medicina pela falta de documentação no momento da inscrição, entre diversas outras privações, como proibição de sair do país, pela falta de um passaporte ou então de um atendimento médico. A busca por um lugar para chamar de *lar*, por um *sentimento de pertencimento* ganhou força em 2013 quando alguns consulados brasileiros no Oriente Médio começaram a emitir vistos especiais para sírios, em procedimentos simplificados, a fim de permitir que sobreviventes da Guerra Civil do país viajassem para Brasil, onde eles poderiam apresentar um pedido de refúgio.

Em setembro de 2014, Maha viu no visto especial uma oportunidade, fez suas malas e viajou para São Paulo em busca de uma cidadania nunca experimentada. Em junho de 2018, Maha e sua irmã foram as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas na história do Brasil, em processo histórico que teve como base a Lei de Migração, que entrou em vigor no ano de 2017. Já em outubro de 2018 o governo brasileiro concedeu a nacionalidade brasileira às irmãs Maha e Souad Mamo. Elas foram naturalizadas brasileiras em Genebra, na Suíça, durante encontro da ACNUR. De acordo com repórter Paulo Victor Chagas da Agência Brasil, a entrega do documento de nacionalidade foi feita pelo coordenador-geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), Bernardo Laferté, e pela representante permanente do Brasil junto à ONU, embaixadora Maria Nazareth Farani Azevêdo.

2.3 MARCOS REGULATÓRIOS DA APATRIDIA

Com o objetivo de tentar prevenir a apatridia e tentar minimizar os problemas das populações que se encontram nessa situação, as Nações Unidas criaram alguns dispositivos internacionais, como a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 sobre Redução de Apatridia.

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954) entrou em vigor no Brasil em 2002, e dispõe sobre os direitos fundamentais que todo ser humano deve gozar, independentemente de sua nacionalidade. Todavia, já em seu primeiro parágrafo, elenca as situações em que ela não poderá ser aplicada: às pessoas que recebam assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do ACNUR; pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade



de tal país; às pessoas que cometeram algum crime contra a paz, de guerra, contra a humanidade ou um delito grave de por razões não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país; ou que ainda, sejam culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Sob o amparo da Convenção de 1954, todos os apátridas possuem o direito de livre acesso aos tribunais no país de residência, devendo ter os mesmos direitos que os nacionais desse Estado em se tratando de assistência jurídica, acesso à justiça e isenção de custas. No que diz respeito à educação primária pública, garante-se aos apátridas aqueles mesmos direitos desfrutados por qualquer nacional do país de residência. Está firmado também que, no tocante ao ensino não primário, não deverão ter um tratamento menos favorável do que aquele dispensado aos estrangeiros residentes. Isenção de custas, validação de diplomas e títulos, concessão de bolsas de estudos são algumas das garantias.

Os apátridas não poderão ser expulsos de nenhum país onde se encontrem regularmente, salvo motivos de segurança nacional ou ordem pública, em virtude de decisão judicial proferida por autoridade competente em processo regular, onde o acusado tenha garantido seu direito de defesa. Ressalte-se que, hoje, o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas concede, mediante solicitação, passaporte diferenciado aos apátridas. Essa condição em muito é resultante dos fatos ocorridos no pós-guerra. Após as duas grandes Guerras Mundiais, milhões de pessoas se viram sem a proteção de qualquer Estado em decorrência das perseguições de governos totalitários que comandavam a Europa à época, citando-se como exemplo as ações de Adolf Hitler na Alemanha. As pessoas submetidas àquele regime não tinham nenhuma proteção nos países em que se encontravam e foram denominados *displaced persons*, termo que, de acordo com Hannah Arendt “(...) foi inventado durante a guerra com a finalidade única de liquidar o problema dos apátridas de uma vez por todas, por meio do simplório expediente de ignorar a sua existência” (ARENDR, 1990, p. 313).

Muitos países de origem, em resposta à repatriação, negaram-se a reconhecer aquelas pessoas como seus nacionais e a conferir-lhes qualquer direito. Carolina Genovêz Parreira, em *Os Apátridas à Luz de “O Terminal”*, afirma que a solução encontrada por muitas nações para se livrar desses indivíduos foi obrigá-los a voltarem para seus países de origem, não importando o que essa repatriação forçada poderia ocasionar ou mesmo se violaria seus direitos (PARREIRA, 2010, p. 6). Essa condição, nas palavras de Hannah Arendt, implica em atos ilegais por parte do Estado: “(...) o Estado, insistindo em seu soberano direito de expulsão, era



forçado, pela natureza ilegal da condição de apátrida, a cometer atos confessadamente ilegais” (ARENDR, 1990, p. 317).

A Convenção de 1961 sobre a Redução de Apatridia, por sua vez, procura evitar a apatridia, principalmente no nascimento, dispondo sobre os casos onde os Estados devem conceder nacionalidade aos indivíduos. Não é proibida a perda da nacionalidade, mas somente pode ocorrer caso o indivíduo possua outra nacionalidade, vez que nunca deverá levar o indivíduo a se tornar um apátrida. A perda de nacionalidade jamais poderá ser motivada por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

No Brasil, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como a Lei de Migrações, dispõe sobre medidas protetivas para os apátridas, facilitando garantias de inclusão social e naturalização simplificada para os cidadãos sem pátria. A legislação segue convenções internacionais de respeito aos apátridas e busca, com o direito a solicitar nacionalidade, reduzir o número de pessoas nessa situação. Caso os apátridas não queiram solicitar naturalização imediata, terão residência no país aceita em definitivo. Mesmo que a condição de apátrida não seja reconhecida por algum motivo, o que cabe recurso, o indivíduo não poderá ser devolvido para países onde sua vida, liberdade ou integridade pessoal estejam em risco.

Segundo o ministro da Justiça, Torquato Jardim, a primeira naturalização de apátridas simboliza um momento *histórico* para o país: “Ao conceder a nacionalidade brasileira a Maha e Souad Maho, o Brasil reafirma sua tradição de acolhimento aos vulneráveis e desassistidos e dá um exemplo ao mundo de que foi, e sempre será, um país comprometido com a erradicação da apatridia”, afirmou, durante a solenidade. (CHAGAS, 2018).

2.4 DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

Imperioso frisar que os Direitos Humanos das pessoas em condição de apatridia devem ser respeitados, tendo em vista que são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade (ou falta dela), etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Conforme orientações da Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU-BR), os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. Desde o estabelecimento das Nações Unidas (1945) – em meio ao forte lembrete sobre os horrores da Segunda Guerra Mundial – um de seus objetivos



fundamentais tem sido promover e encorajar o respeito aos Direitos Humanos para todos, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, ... a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações... (Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Já na órbita da cidadania, Jaime Pinsky afirma que “ser cidadão é poder gozar de direitos fundamentais como à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis e também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos e exercer tais direitos como uma cidadania plena” (PINSKY, 2013. s.p.), ou seja, a cidadania propriamente dita é fruto das revoluções e buscas pela efetivação da igualdade de direitos. Nesse viés, a cidadania pode ser vista como um dos principais anseios dos apátridas, aliado ao sentimento de pertencimento e a possibilidade de ter e exercer direitos civis.

É importante ressaltar que após a Primeira Guerra Mundial o discurso social da cidadania se fortaleceu através da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que introduziu de forma extraordinária uma linguagem mais ampla aos direitos do homem como cidadão e elencou os direitos sociais, civis e políticos. Da mesma forma, a Resolução nº 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que diz que “todos os seres humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem se inter-relacionam necessariamente, e são indivisíveis e independentes”, ou seja, os direitos humanos são universais e é dever da comunidade internacional zelar pela sua efetividade (PIOVESAN, 2014, p. 497).

Portanto, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 enuncia a concepção contemporânea de cidadania, concepção qual foi posteriormente citada na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, endossando esta concepção como processo de especificação do sujeito de direito. Dessa forma o sujeito de direito deixa de ser visto como algo abstrato e com generalidade e passa a ser concebido em sua particularidade. (MAZZUOLI, 2017. s.p.).

Dessa forma, é necessário considerar, almejar e proteger os Direitos Humanos das pessoas em condição de apatridia. Esta proteção pode ser concretizada, por exemplo, por meio ações e campanhas que tenham como intuito a promoção do fim da apatridia pelo mundo, a



afim de cumprir o Direito Humano de todo indivíduo ter uma nacionalidade. Uma dessas ações é a campanha global da ACNUR de novembro de 2014, intitulada “Eu Pertencço” (“I Belong”), que pretende acabar com a apatridia até 2024, através de mudanças legislativas, palestras e acordos em níveis mundiais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de pertencimento gira em torno de aspectos interiores do ser humano. Para exercer completamente os direitos de cidadão, o indivíduo deve apreender algumas noções fundamentais em seu foro íntimo, através da autopersuasão, para se reconhecer como sujeito que tem o seu valor e que é importante para a sua comunidade. Nos dias atuais, portanto, a concessão de cidadania é condicionada pelo pertencimento ao Estado-nação, ou seja, pela nacionalidade. O sentimento de pertencimento é essencial na formação da cidadania de cada indivíduo, mas ele não basta em si, é necessário assumir posições e desenvolver ações como parte integrante de um todo. Como pertencimento, a cidadania implica em um processo de identificação que se desenvolve com base em referências a partir das quais se define a inclusão ou exclusão de um determinado indivíduo na sociedade.

Portanto, a cidadania é um estado de espírito e uma postura permanente que leva os indivíduos a agirem, individualmente ou em grupo, com objetivo de defesa de direitos e de cumprimento de deveres civis, sociais e profissionais. Ela deve ser praticada todos os dias, em todos os lugares, em diferentes situações, com variadas finalidades. Exercer a cidadania, exigindo direitos, reclamando contra abusos, agindo contra a ineficiência e descaso das entidades oficiais, reivindicando melhor qualidade de vida, entre outras atitudes do gênero, não pode ser confundido com revolta, indisciplina ou desobediência civil. Principalmente se as ações forem ordeiras e civilizadas. Trata-se pelo contrário, de uma atitude legítima e desejável.

Neste cenário torna-se necessário pensar a migração e pensar o Estado nos seus termos de inclusão e exclusão. Políticas migratórias, que acabam por conferir contornos à definição da cidadania, deveriam ir além de afirmar os direitos legais dos migrantes, mas sim, ajudá-los a utilizar esses direitos. A cidadania, em tempos de internacionalização de direitos humanos deveria valer para nacionais e apátridas da mesma forma. O papel dos Direitos Humanos na construção da cidadania, portanto, deve passar pela inclusão social, em estar estabelecido na sociedade, em poder se apoiar em legislação internacional de direitos humanos, nas jurisdições



de direitos humanos, enfim, nos sentimentos que as pessoas carregam consigo de que quando contribuem e são protegidos por uma sociedade. Assim, tem-se que, ao conceder a nacionalidade brasileira as irmãs Maha e Souad Maho, o Estado brasileiro reafirmou sua posição frente à salvaguarda de direitos humanos e se posicionou positivamente frente à construção da cidadania inclusiva e protetiva, em atenção as pautas de direitos humanos no cenário mundial globalizado e multicultural.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Convenção de 1961 sobre a Redução de Apatridia.* Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf?view=1>. Acesso em: 05/10/2018.

ACNUR. *ONU: 10 milhões de crianças são apátridas; agência pede 'medidas urgentes'.* Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-10-milhoes-de-criancas-sao-apatridas-agencia-pede-medidas-urgentes/>>. Acesso em: 05/10/2018.

ARENDRT, Hannah. *Origens do totalitarismo.* São Paulo: Companhia das Letras. 1991.

BRASIL, Presidência da República: *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em: 05/10/2018.

BRASIL, Presidência da República: *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05/10/2018.

BRASIL, Presidência da República: *Lei de Migração de 2017.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm Acesso em: 05/10/2018

CHAGAS, Paulo Victor. *Brasil concede nacionalidade a duas irmãs apátridas.* Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-10/brasil-concede-nacionalidade-duas-irmas-apatridas>>. Acesso em: 05/10/2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos.* 4ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.* Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 05/10/2018

PARREIRA, Carolina Genovêz. *Os Apátridas à Luz de "O Terminal".* Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1134ac57b5b1d38b> Acesso em: 05/10/2018

PINSKY, Jaime. *História da Cidadania.* In: PINSKY, Carla Bassanezi. 6ª Ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos.* 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues. *Apatridia e Cidadania: Protegendo indivíduos legalmente invisíveis,* Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/13.-SoCHum-Artigo.pdf>>. Acesso em: 05/10/2018.

Filme:

O TERMINAL (The terminal), Steven Spielberg. EUA, 128 min, 2004.